



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 487.834 - GO (2019/0000342-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JÚLIO CESAR ARAUJO MASCARENHAS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR ARAUJO MASCARENHAS - GO038202
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : REGINALDO DA SILVA LUZ (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. TRAMITAÇÃO REGULAR DO FEITO. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO.

1. Como se sabe, os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do princípio da razoabilidade.

2. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando este for motivado por descaso injustificado do juízo, o que não se verifica na presente hipótese.

3. A demora na formação da culpa está devidamente justificada pelas peculiaridades do caso, notadamente pela pluralidade de réus e patronos, aditamento da denúncia e necessidade de expedição de cartas precatórias, o que demonstra a complexidade da causa. Ademais, nos termos da Súmula n.º 52 do Superior Tribunal de Justiça: "*Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo*".

4. Em relação aos requisitos da prisão preventiva, verifico que a questão não foi apreciada pelo Tribunal local, de modo que não pode ser conhecida originariamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada, com recomendação de urgência no julgamento do Paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nesta parte, denegar a ordem, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de junho de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 487.834 - GO (2019/0000342-0)

IMPETRANTE : JÚLIO CESAR ARAUJO MASCARENHAS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR ARAUJO MASCARENHAS - GO038202
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : REGINALDO DA SILVA LUZ (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de REGINALDO DA SILVA LUZ, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (HC n.º 5567206-33.2018.8.09.0000).

Consta dos autos que o Paciente foi preso preventivamente no dia 02/05/2018, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2.º, inciso IV, do Código Penal.

Sob a alegação de excesso de prazo, a Defesa impetrou *Habeas corpus* perante o Tribunal de Origem, que denegou a ordem (fls. 105-111).

Neste *writ*, a Defesa reitera a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, ao argumento de que "a **Acusação aditou a denúncia**, às vésperas das alegações finais, determinando ainda citação Editalícia de acusado que se encontra foragido para apresentar **RESPOSTA A ACUSAÇÃO**, ou seja, **está retornando o Processo ao início enquanto o Paciente amarga uma prisão ilegal causada pela ausência de bom senso da Promotoria Criminal de Senador Canedo**" (fl. 5).

Alega que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva e assevera que, "*uma vez esvaídos os prazos legais, estatuído pela jurisprudência, para operar-se a instrução criminal, encontrando-se segregado o paciente, sua soltura é medida que se impõe, mitigando assim o que se aduz na Sumula 52 desta Colenda Corte*" (fl. 11).

Requer, inclusive liminarmente, a imediata soltura do Paciente.

O pedido liminar foi indeferido (fl. 93).

As informações foram prestadas às fls. 96-99 e 101-128.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus*, "*com a **recomendação** de que o MM. Juízo a quo imprima a celeridade possível à efetiva prestação jurisdicional*" (fl. 137).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 487.834 - GO (2019/0000342-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. TRAMITAÇÃO REGULAR DO FEITO. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO.

1. Como se sabe, os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do princípio da razoabilidade.

2. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando este for motivado por descaso injustificado do juízo, o que não se verifica na presente hipótese.

3. A demora na formação da culpa está devidamente justificada pelas peculiaridades do caso, notadamente pela pluralidade de réus e patronos, aditamento da denúncia e necessidade de expedição de cartas precatórias, o que demonstra a complexidade da causa. Ademais, nos termos da Súmula n.º 52 do Superior Tribunal de Justiça: "*Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo*".

4. Em relação aos requisitos da prisão preventiva, verifico que a questão não foi apreciada pelo Tribunal local, de modo que não pode ser conhecida originariamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada, com recomendação de urgência no julgamento do Paciente.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Sustenta-se, neste *writ*, que o Paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão da manutenção do encarceramento, por excesso de prazo na formação da culpa, tendo sido preso em 02/05/2018.

O Tribunal *a quo*, ao denegar a ordem, consignou que o andamento processual se encontra regular e que o feito é complexo, conforme se observam dos seguintes trechos (fls. 106-107; sem grifos no original):

"O impetrante aponta o excesso de prazo na conclusão da ação penal a que responde o paciente, enclausurado antecipadamente por tempo superior ao permitido por lei, mas deve ser avaliada a peculiaridade do caso concreto, sendo que, na hipótese dos autos, a autoridade coatora, ao prestar as informações, justificou a demora na complexidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimento apuratório, com diversos envolvidos, advogados distintos, realizada a audiência de instrução e julgamento, aditada a denúncia, aguardando o cumprimento de cartas precatórias para a oitiva de testemunhas, merecendo a ponderação do princípio da razoabilidade.

Afasta-se a ilegalidade do regime de custódia antecipada a que submetido o paciente, violado o art. 121, §2º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, apontando o excesso de prazo para a formação da culpa na ação penal a que responde, se a demora não pode ser debitada à autoridade coatora, mas à complexidade dos fatos apurados, pluralidade de envolvidos e de diligências, estando regular o andamento do processo penal, incidindo o princípio da razoabilidade."

Como se sabe, os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade. Dessa forma, em razão da complexidade da causa – pluralidade de réus (quatro acusados) e de patronos, aditamento da denúncia, sendo necessária, inclusive, a expedição de cartas precatórias –, não verifico o excesso de prazo alegado pela Defesa.

Nesse diapasão:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. CORRUPÇÃO DE MENORES.. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. GRAVIDADE CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA (274 KG DE MACONHA). ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM DENEGADA.

1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

2. Na hipótese, muito embora o paciente esteja preso desde o dia 30 de agosto de 2016, o processo conta com quatro réus e com necessidade de expedição de carta precatória. Ademais, as informações prestadas pelo juízo de primeiro grau noticiam que a audiência de instrução e julgamento se avizinha, pois está designada para o dia 25/05/2017.

3. Tal contexto justifica uma maior delonga no andamento do processo, que é compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia. [...]

6. Ordem denegada." (HC 397.221/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

30/05/2017; sem grifos no original.)

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O excesso de prazo deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar o término da instrução criminal ou do processo, não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

2. **Na espécie, a complexidade do feito, com pluralidade de fatos delituosos (cinco) e de réus (quatro), todos vinculados à facção criminosa conhecida por envolvimento na guerra do tráfico e que exigiu, além de extensa investigação policial e do aditamento da denúncia, a expedição de diversas cartas precatórias, mostram que o trâmite processual encontra-se compatível com as particularidades do caso concreto, não se tributando aos órgãos estatais indevida letargia.**

3. *Recurso em habeas corpus improvido.*" (RHC 103.377/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 26/04/2019; sem grifos no original.)

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. [...]

3. Esta Corte há muito sedimentou o entendimento de que a alegação de excesso de prazo na formação da culpa deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo que eventual extrapolação dos prazos processuais não decorre da simples soma aritmética.

4. **O Tribunal de origem informou que o feito é complexo, envolvendo uma pluralidade de réus, houve nomeação de defensor dativo e a expedição de cartas precatórias. Ademais, conforme informações atualizadas trazidas aos autos, a ação penal encontra-se na fase de alegações finais. Não há se falar, portanto, em irregularidade na tramitação do feito.**

5. *Recurso ordinário em habeas corpus não provido.*" (RHC 99.816/BA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018; sem grifos no original.)

No mais, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, verifiquei que a audiência de instrução e julgamento foi realizada em 11/03/2019 e o feito está na fase de apresentação de alegações finais, o que atrai a aplicação do Enunciado n.º 52 da Súmula desta Corte, que dispõe *"encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrangimento por excesso de prazo". Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS, CORRUPÇÃO ATIVA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. LIDERANÇA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEVIDÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. Encerrada a instrução processual e encontrando-se os autos conclusos para sentença, aplicável o enunciado da Súmula 52 do STJ, que dispõe: encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.

[...]

4. Ordem denegada" (HC 429.880/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 04/09/2018, sem grifos no original.)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. ENCERRADA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA N. 52. MATÉRIA SUPERADA. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. [...]

2. A questão do excesso de prazo na formação da culpa está superada com o término da instrução criminal, já que o feito em primeiro grau de jurisdição encontra-se em fase de apresentação das alegações finais defensivas, atraindo a aplicação do enunciado n. 52 da Súmula desta Corte.

[...]

5. Recurso a que se nega provimento" (RHC 99.979/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 29/08/2018, sem grifos no original.)

Por fim, quanto aos requisitos da prisão preventiva, verifico que a questão não foi apreciada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, de modo que não pode ser conhecida originariamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do *habeas corpus* e, nessa extensão, DENEGO a ordem, recomendando, contudo, urgência no julgamento do Paciente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0000342-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 487.834 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201701855520 55672063320188090000

EM MESA

JULGADO: 25/06/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MANOEL DO SOCORRO T. PASTANA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JÚLIO CESAR ARAUJO MASCARENHAS
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR ARAUJO MASCARENHAS - GO038202
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: REGINALDO DA SILVA LUZ (PRESO)
CORRÉU	: RONALDO FERREIRA DIAS
CORRÉU	: HIAGO VITOR DE SOUZA GOMES
CORRÉU	: RAPHAEL COSTA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nesta parte, denegou a ordem, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.